

Lei n.º 125, de 16 de
Dezembro de 1952.

Código Tributário do Município de Uchoá.

A Câmara Municipal
de Uchoá decreta e eu pro-
mulgo a seguinte lei:

Título IV

Das impostos, taxas, emolumentos e rendas municipais.

Capítulo Único Sua denominação

Artigo 1.º - Os impostos, taxas, emolumentos, e rendas
que constituem a receita do Município são os seguintes:

I - Impostos:

- a) predial urbano;
- b) territorial urbano;
- c) industriais e profissões;
- d) diversos públicas;
- e) licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais,
e similares;
- f) licença sobre negociantes ambulantes;
- g) licença sobre veículos;
- h) licença sobre obras ou edificações em geral,
existência de guarda-volumes, armazéns, portões e depó-
sitos de material nas vias públicas;
- i) licença sobre extração de areia, pedras, barro
em outros produtos minerais;
- j) licença para afiação, colocação ou distribuição
de portões, letreiros, rubricas, placas, anúncios
e quaisquer outros meios de publicidade;

II - Taxas:

- a) fornecimento de água;
- b) manutenção de saneamento;
- c) manutenção de lixo doméstico;
- d) preservação de estudos de sociologia municipais;
- e) contribuição de melhoria por valorização de imóveis em consequência de obra ou melhoramento público municipal;
- f) pavimentação;
- g) colocação de guias e parafusos;
- h) localização de ruínas em ruínas, fidei-júris ou logradouros públicos municipais;
- i) matança;
- j) extinção de formigueiros;
- k) apreensão e depósito de animais, vícios e munições;
- l) instituições e concessões de patentes;
- m) imunização, exumação, transferência e concessão de sepulturas;
- n) fiscalização;
- o) apreensão de balanças, pesos e medidas;

III - Documentos:

- a) expediente de petições e papéis;
- b) autorizações, alvarás, concessões, portulcos e transferências;
- c) matrizes, aprovações e fiscalização de obras particulares, escolas, diligências, alvarás, autorizações e instrumentos;
- d) funerais;
- e) registro de casamento, certidões, propriedades e venturas;
- f) venturas;
- g) qualquer outro ato de economia do Município;

IV) - Resíduos:

- a) resíduos de imóveis;
- b) resíduos de materiais e objetos diversos;
- c) resíduos em andamento de próprios municipais;
- d) resíduos venturais.

Atas de Conselho Municipal - Constituinte, também, revista

do Município as sentas a que se refer a Lei Orgânica dos
Municípios e outras previstas em leis estaduais em vigor.

Título II

Das Impostas

Capítulo I

Do imposto predial urbano

Artigo 3º - O imposto predial urbano recai sobre todos os predios compreendidos nas zonas urbanas e suburbanas do Município, tanto de, na zona de, como distritos e bairros.

Artigo 4º - O imposto predial urbano será cobrado da seguinte forma:

a) predios situados em vias ou logradouros providos de pavimentação e iluminação pública - 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual;

b) predios situados em vias ou logradouros providos de pavimentação e iluminação pública - 8% (oito por cento) sobre o valor locativo anual;

c) predios situados em vias ou logradouros providos apenas de iluminação pública - 4% (quatro por cento) sobre o valor locativo anual;

d) predios situados em vias ou logradouros não providos de iluminação pública - 5% (cinco por cento) sobre o valor locativo anual;

Artigo 5º - O valor locativo dos predios alugados deverá ser igual ao preço do aluguel.

Parágrafo único - O valor locativo dos predios habitados gratuitamente, ou que não tenham seus proprietários para arbitrar pela Prefeitura, será base nos seguintes elementos:

a) preço da aquisição do imóvel;

b) situação, estado de conservação e situação;

c) aluguel de predios em condições análogas;

d) outros parâmetros ou condições particulares do predio que possam influir na fixação do valor locativo.

Título III

Do imposto territorial urbano

Artigo 6º - O imposto territorial urbano incidirá sobre:

- a) Terrenos não edificados, fechados ou em abito;
- b) Terrenos de prédios demolidos, interditos, em ruínas, invadidos, ou de construção paralisada há mais de 6 (seis) meses;
- c) Terrenos de construções existentes, quando utilizados como ruínas de prédio.

Artigo 7º - O imposto territorial urbano será cobrado por metro linear de frente, adotando-se, no respectivo lançamento a seguinte classificação:

1ª Zona: terrenos situados em vias ou logradouros providos de pavimentação e iluminação pública;

2ª Zona: terrenos situados em vias ou logradouros providos de pavimentação e iluminação pública;

3ª Zona: terrenos situados em vias ou logradouros providos apenas de iluminação pública;

4ª Zona: terrenos situados em vias ou logradouros não providos de iluminação pública.

Artigo 8º - Nas ruas edificadas excluem-se do lançamento três metros de cada lado, ou seis metros de um só lado, destinados a circulação, incluindo o imposto sobre a estrutura linear restante, ou existente, observadas as disposições deste código.

Artigo 9º - Quando as construções forem revoadas do alinhamento da via pública, excluem-se do lançamento a cobertura perpendicular à projeção da frente do prédio; nos prédios de esquina, excluem-se também do lançamento a cobertura perpendicular à projeção de uma ou das duas frentes, quando revoadas do alinhamento da via pública.

Artigo 10º - Nos terrenos de esquina o imposto incidirá sobre a totalidade da extensão da face maior.

Parágrafo 1º - Nos terrenos para frente e fundos para a via pública, o imposto incidirá sobre as duas faces.

Parágrafo 2º - Nos terrenos que tenham três faces para a via pública, o imposto incidirá sobre a face maior.

Parágrafo 3º - Nos termos que fôrham quotas fixas para a via pública, o imposto incidirá sobre as duas faixas vizinhas.

Artigo 11º - As áreas consideradas excipientes, cujo espaço não comporta a construção de um ou mais prédios, não são taxadas.

Parágrafo 1º - Enquadram-se nas áreas excipientes todas as áreas que fôrham até três metros de extensão, quando em comprimento, mais três metros de largura, a que se refere o Artigo 8º deste Código.

Parágrafo 2º - Quando os termos não fôrham entendidos a qualquer construção, o imposto incidirá sobre a totalidade de sua extensão, observadas as disposições deste Código.

Capítulo III

Do imposto de indústrias e profissões

I - Incidência

Artigo 12º - O imposto de indústrias e profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no Município, explorarem a indústria ou comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou fôrção.

II - Taxa

Artigo 13º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Artigo 14º - A parte fixa será dividida na conformidade das respectivas tabelas, considerando-se:

- a) movimento econômico;
- b) valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerce a atividade;
- c) capital;
- d) o maior ativo líquido;
- e) número de empregados, locatários, missionários, instalados, móveis e remanescentes;
- f) valor do imposto lançado sobre a empresa no qual o contribuinte exerce a direção ou administração.

Parágrafo 1º - O lançamento econômico tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, e as despesas e localização do estabelecimento.

Parágrafo 2º - As atividades não especificadas nas tabelas, não tributadas de preferência pelo estabelecido para a atividade que representar maior identidade de parâmetros.

Artigo 15 - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades sucessivas ou dependentes, para as que não exista dúvida quanto a natureza da atividade principal.

Parágrafo único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e sob escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

Artigo 16 - A parte variável, cuja dívida a razão de 10% (dez por cento), sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

Parágrafo 1º - Os peluqueros, hospitais, casas de saúde, saunas, hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de primogênis quais, pagarão a parte variável do imposto a razão de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos bancários e instituições de desentor de títulos não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Artigo 17 - O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado na conformidade do disposto no Capítulo I, deste Código.

III. Inscrição

Artigo 18 - As pessoas de que trata o artigo 16 deste Código são obrigadas a promover a sua inscrição e seus contribuintes. Lançamentos à Prefeitura de dados.

informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas, ainda, obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, quando lhe forem exigidos.

Artigo 19 - Deveridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovido, em forma regular, a inscrição, ou cancelado, ou em extinção, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, "ex-officio", ao lançamento do imposto, em o percento estabelecido no Artigo 122, Capítulo III, do Título VI.

Parágrafo único - Da mesma forma se procederá no caso de multa em consequência da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 20 - Devem, obrigatoriamente, ser comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

Artigo 21 - Os dados, informações e esclarecimentos, exigidos no artigo 18, para a inscrição, deverão, obrigatoriamente, ser comunicados, na forma e época regulamentares, para efetivação em a mesma revista e atualizada.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura ao lançamento "ex-officio", em o percento estabelecido no Artigo 122, Capítulo III, Título VI.

Artigo 22 - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser, por este, obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se proceder a baixa na inscrição.

Parágrafo único - A baixa será procedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao período em curso.

Artigo 23 - No caso de venda ou transmissão de

estabelecimento sem observância do disposto no artigo anterior, e adquirente em qualquer país responsável pelos direitos fiscais existentes.

Capítulo IV

Do imposto de diversões públicas

Artigo 24 - O imposto de diversões públicas incide sobre todo espetáculo, representação ou exibição de cinema, concerto, baile, circo, feira, embate ou prêmio esportivo ou outro qualquer divertimento público sem entrada paga, que se realizar na cidade, povoações, vilas ou outro ponto qualquer do Município.

Artigo 25 - Presidiam-se pelas em praças de diversões: cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congressos, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos, de qualquer espécie ou gênero, sem entradas pagas.

Capítulo V

Do imposto de licenças sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similites

Artigo 26 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similitar poderá instalar-se, sem que seja requerida licença e pago o respectivo imposto, que fica fixado em 10% (dez por cento) sobre o imposto de indústrias e profissões.

Parágrafo único - A mesma exigência se aplica aos comerciantes e bem assim aos que, não sendo produtores, negociarem em feiras livres ou mercados.

Artigo 27 - Nos casos de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o imposto será cobrado na razão de 10% (dez por cento) sobre o imposto de licenças ou quaisquer outros.

Artigo 28. A licença de abertura será pedida em requerimento, no qual o interessado deverá declarar:

- a) firma ou razão social;
- b) ramo de negócio;
- c) nome da casa ou estabelecimento;
- d) endereço da sede e das filiais ou depósitos, situados no Município.

Parágrafo único. No caso de inobservância deste artigo, a inscrição será feita "ex-officio", sem prejuízo da multa pecuniária devida à infração.

Artigo 29. Nos estabelecimentos referidos no artigo 26 ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela manutenção do seu funcionamento, em cada exercício posterior.

Parágrafo único. Tera fixado em R\$ 30,00 (trinta e três reais) para cada estabelecimento, o imposto de licença para manutenção do seu funcionamento, e de R\$ 50,00 (cinquenta e três reais) pela abertura.

Artigo 30. As licenças especiais para funcionamento de estabelecimentos regulamentares, serão expedidas de preferência em os três espécies sobre abertura e funcionamento de comércio, indústrias e similares.

Capítulo VI

Do imposto de licença sobre negociantes ambulantes

Artigo 31. Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licença.

Parágrafo 1º. Para a concessão da licença a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, residência e renda.

Parágrafo 2º. Os ambulantes licenciados não estarão obrigados a exibir aos fiscais ou funcionários municipais, sempre que isto lhe for exigido, além da licença, documentos que comprovem incontestavelmente a sua identidade.

Parágrafo 3º. É proibido o comércio ambulante de drogas, armas e explosivos.

Artigo 32 - A licença de vender ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exerce a profissão, quem o faz, por conta própria ou por terceiros.

Artigo 33 - Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de serem passadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes: leite, hortaliças, frutas, flores, refresco, sorvetes, doces, bebidas, sumos, pipoca, empadão, entre que tais.

Artigo 34 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas públicas, em outro qualquer lugar de circulação pública, salvo mediante licença especial, que será concedida a critério do fisco.

Artigo 35 - Quando o comércio da profissão ambulante não estiver contemplado na tabela, não poderá ser equiparado a algum dos que já tiveram taxados, o imposto será fixado a critério do fisco, de modo que não exceda ao máximo da tabela.

Capítulo VII

Do imposto de licenças sobre veículos

Artigo 36 - Este imposto recai sobre todos os veículos de qualquer natureza.

Parágrafo único - O imposto é devido pelo proprietário do veículo, e será cobrado na razão de uma taxa por cada veículo.

Artigo 37 - Quando a espécie de veículo não estiver contemplada na tabela, não poderá ser equiparado a algum dos já taxados, o imposto será fixado a critério do fisco, de modo que não exceda ao máximo da tabela.

Artigo 38 - Os veículos em que, cujo imposto seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), incidirão apenas em 50% (cinquenta por cento) do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de julho.

Artigo 39 - Os veículos, que motorizados, que

de traço amarelo ou outros, devem performar-se, quanto aos tipos e bitolas dos rodados as prescrições fixadas no Código Nacional de Estradas, e outras leis que regularm o assunto.

Capítulo VIII

Do imposto de licenças sobre obras em edificação em geral, construção de quadras, muralhas, portões e depósitos de material nas vias públicas.

Artigo 40 - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras em edificação em geral, no perímetro urbano da sede, dos vilas e bairros, em construir quadras, muralhas, e portões nas vias públicas, ou, ainda, em depositar material.

Parágrafo único - O depósito de material nas vias públicas somente será permitido, quando, a juízo da Prefeitura, não perturbar o tráfego de veículos e pedestres.

Artigo 41 - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior, será feito antes de autorizada ou licenciar a construção ou depósito.

Artigo 42 - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a cumprir as prescrições relativas a licenças e muralhas que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

Parágrafo 1º - Quando uma obra for iniciada em construção, sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será embargada, administrativa ou judicialmente, mediante o seu responsável, no pagamento em triple da importância devida.

Parágrafo 2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material nas calçadas e litorais de vias públicas em qualquer ponto local de circulação pública.

Parágrafo 3º - A obra, edificação, construção ou muralha embargada pelo poder público depois de pago o imposto na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, uma vez aprovada e respectiva planta.

Parágrafo 4º - Para o levantamento do embargo judicial, não basta ainda o pagamento das custas.

Capítulo IX

Do imposto de licença sobre prestação de serviço, pesca, teatro ou outros produtos minerais.

Artigo 43 - Nenhum serviço de prestação de serviço, pesca, teatro ou de outros produtos minerais, sem fins comerciais, poderá ser feito no Município, sem a licença ou autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Capítulo X

Do imposto de licença para afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Artigo 44 - A colocação ou utilização dos meios de publicidade nos vias e logradouros públicos do Município, bem como em quaisquer outros locais de acesso público, fica sujeita à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 45 - Tudo em no imposto de licença referido neste capítulo, terão os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, letreiros, avisos, tabelas, mostruários, retratos, fotos, painéis fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, enguicho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em paredes de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, logeiras, portas de divisões, portas comerciais, balcões ou minerais de casa ou cidade, qualquer outra forma ou processo de publicidade na cidade, vilas ou povoados do Município.

Artigo 46 - Para obtenção da licença e inscrição para afixação de publicidade, deverá ser apresentada à Prefeitura, juntamente com o projeto de publicidade na escala de 1:20, sem os seus detalhes, cores e inscrições. Com o projeto local e a colocação em sua.

Artigo 47 - Verificado que o anúncio não foi feito de acordo com o regulamento e com o modelo aprovado, ou que não cumpre condições de estética e segurança, o responsável não poderá substituí-lo dentro de prazo razoável.

Artigo 48 - Não são permitidos anúncios:

- a) colocados nos muros e prédios;
- b) pregados ou colados nos muros dos estabelecimentos públicos;
- c) em postes fixados nos jardins e vias públicas;
- d) nos postes de serviços telefônicos, telegráficos ou de iluminação pública;
- e) sob forma de bandeirolas nas paredes ou partições dos edifícios;
- f) pintados sobre paredes, nos quiosques, passarelas e nos ruas;
- g) em quadros de parques ou jardins, monumentos públicos, estátuas e keruas;
- h) no interior ou exterior dos edifícios e templos religiosos;
- i) quando contiverem dignos ou referências ofensivas à moral em indivíduos, instituições e pessoas;
- j) quando surgidos em linguagem indecorosa.

Capítulo III

Das taxas

Capítulo I

Da taxa de fornecimento de água

Artigo 49 - A distribuição de água no município será feita exclusivamente nos prédios e em prédios na zona abrangida pela respectiva rede, a qual deverá estar devidamente ligada.

Artigo 50 - A taxa de água, bem como as condições de depósito, não poderão ser alteradas sem a fatura que acompanha este Código.

Artigo 51 - Se o excesso de consumo verificado em cada prédio, não dividir uma taxa de R\$ 1,70 (uma mil e setenta e tantos centavos) por metro cúbico de água.

Artigo 52 - Quando entre duas lutas eventuais do hidrometro não for possível determinar a agua consumida em um mês, a Prefeitura fará imediatamente a substituição do aparelho e admitirá como consumo respectivo a medida dos dois meses anteriores.

Parágrafo 1º - As despesas decorrentes do custo do aparelho, execução respectivamente, por parte da Prefeitura ou do consumidor, conforme o defeito for motivado por causa normal ou anormal.

Parágrafo 2º - Presidirá-se à anormal a causa desse defeito, quando no aparelho forem encontrados vestígios de violação não produzida por pessoa pertencente à repartição encarregada do serviço.

Artigo 53 - Para que os consumidores sejam afluídos nos pedidos de afiliação de hidrometros, deveu depositar, previamente, na Escriania Municipal, a importância de R\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Parágrafo único - Sendo reconhecida a procedência da reclamação, a referida importância será restituída à pessoa que a tenha depositado.

Artigo 54 - Os hidrometros poderão ser adquiridos pela Prefeitura em pelo consumidores.

Parágrafo único - Quando adquiridos pela Prefeitura, esta cobrará uma taxa de 8% (oito por cento) do seu preço e custo de para o hidrometro, compreendendo ao seu aluguel, dividida em doze meses, e que será paga mensalmente sem a taxa de água.

Capítulo II

Taxa de conservação de calçamento

Artigo 55 - A taxa de conservação de calçamento incidirá sobre todos os prédios e terrenos beneficiados com o serviço de calçamento.

Artigo 56 - A taxa de conservação de calça-

mento sua' calculada a razão de 1% (um por cento) sobre o valor locativo anual para os prédios e de $\frac{1}{4}$ (um quarto por cento) sobre o valor usual para os terrenos.

Parágrafo primeiro - O valor locativo dos prédios sua' calculada de acordo com o disposto no Capítulo I, Título II, deste Código.

Parágrafo segundo - O valor usual dos terrenos sua' arbitrada pela Prefeitura, que considerará especialmente a sua localização, bem como as benfeitorias sobre existentes.

Capítulo 177

Da taxa de renovação do lixo domiciliar

Artigo 57 - A taxa de renovação do lixo domiciliar inclui sobre todos os prédios das zonas urbanas e suburbanas do sede do Município e de seus distritos e bairros.

Parágrafo único - A taxa é devido ainda que os prédios referidos não se situam nos limites de renovação do lixo.

Artigo 58 - A taxa de renovação do lixo domiciliar sua' calculada a razão de 0,9% (nove por cento) sobre o valor locativo anual do prédio.

Parágrafo único - O valor locativo referido neste artigo se sua' calculada de acordo com o disposto no Capítulo I, Título II deste Código.

Artigo 59 - Para a renovação especial de prédios o interessado pagará uma taxa arbitrada pela Prefeitura, em cada caso.

Capítulo IV

Da taxa de conservação de estradas de passagem

Artigo 60 - A taxa de conservação de estradas de passagem inclui sobre todas as propriedades rurais que beneficiadas com o serviço de conservação de estrada, sejam já instaladas ou não se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

Artigo 61 - A taxa calculada a base de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor usual das propriedades.

Artigo 62 - Para a manutenção...

propriedades serão as terras classificadas e avaliadas como segue:

- Terras de primeira, por alqueim - R\$ 10.000,00
- Terras de segunda, por alqueim - " 7.000,00
- Terras de terceira, por alqueim - " 3.500,00
- Terras de quarta, por alqueim - " 2.000,00

Parágrafo único - De primeira, consideram-se as áreas ocupadas em cafeeiros, a razão de 2.000 por por alqueim; de segunda, as que contêm matas naturais; de terceira, as ocupadas em pastagens e plantações, um por alqueim; de quarta, as ocupadas em pastagens e plantações, um por alqueim, situadas no bairro das Palmeiras ou Bairro Sujo.

Artigo 63 - Os proprietários rurais são obrigados a preencher sua parcela da Prefeitura, anualmente, um formulário mencionado pelo seu imóvel ou imóveis, e os que assim não o fizerem, serão penalizados à rebeldia, sendo, neste caso, a taxa acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 64 - Sua fixação em R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) o mínimo da taxa.

Capítulo V

Da taxa de afinação de balanças, pesos e medidas

Artigo 65 - A taxa de afinação de balanças, pesos e medidas é devida, por todo o comerciante, industrial, artista, operário, estabelecido ou não, que, no exercício de suas atividades sejam obrigados a medir ou pesar artigos ou mercadorias destinadas a venda, avaliando bem próprios ou alheios, são obrigados a fazer suas medidas, pesos e balanças necessários, adequadas ao seu comércio, indústria ou profissão, afiadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - A afinação de que trata este artigo se processará de acordo com a legislação fiscal em vigor.

Artigo 66 - Os veículos de passageiros, para transporte de passageiros e carga, ficam sujeitos as mesmas condições.

Artigo 67 - As afecções são curadas e procedidas no local, sem juízo no mês de Junho.

Parágrafo único - Todos os aparelhos de presa em estado de ruína, ou afetados, obrigatoriamente, antes de usarem para primeira vez.

Artigo 68 - Desde o momento em que haja delegação de poderes, de quem trata a legislação federal, prevalecerá a tabela a que a mesma se refere.

Capítulo VI

Da taxa de pavimentação

Artigo 69 - A taxa de pavimentação é devida por todos os proprietários marginais, das ruas e logradouros públicos, nos quais a Prefeitura executa esse melhoramento.

Artigo 70 - A taxa de pavimentação será cobrada na base do metro total, dividido o trecho parvoável em décimos e os melhoramentos em quintos.

Parágrafo 1º - No trecho parvoável caberá à Prefeitura as despesas correspondentes a dois décimos do total da obra; os proprietários marginais arcarão, com as despesas referentes aos oito décimos restantes.

Parágrafo 2º - Nos melhoramentos, um quinto do trecho pavimentado caberá à Prefeitura e os quatro quintos restantes aos proprietários repetitivos.

Parágrafo 3º - Na pavimentação de ruas cujo trecho seja parvoável, caberá à Prefeitura as despesas públicas, a metade de seu custo, cabendo à Prefeitura e a outra metade aos proprietários marginais.

Parágrafo 4º - A pavimentação dos jardins e praças públicas será feita exclusivamente pela Prefeitura, que arcará com todas as despesas decorrentes de seu custo.

Artigo 71 - A quota de cada proprietário será dividida em quatro prestações iguais e sucessivas, vencidas em Junho e dezembro, consideradas de juros de cinco por cento (5%) de

por cento) ao ano.

Parágrafo único - A primeira prestação, sendo paga até 30 dias após a conclusão do serviço, constituirá o proporcional dos juros relativos à mesma.

Artigo 72 - O pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez, integralmente, 30 dias após a conclusão do serviço, e o proprietário que assim o fizer, ficará isento dos juros a que se refere o artigo anterior.

Artigo 73 - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, por edital, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total e sumário de cada um e os notificará para dentro do prazo de 15 dias extinguir os pontos e as selações e restar sem as inscrições e irregularidades porventura verificadas.

Parágrafo 1º - Se houver reclamações, o Prefeito exercerá as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificadas sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

Parágrafo 2º - Findo o prazo de 15 dias, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, o lançamento das taxas será feito de acordo com o verificado.

Capítulo VII

Da taxa de colocação de guias e paylões

Artigo 74 - A taxa de colocação de guias e paylões é cobrada por todos os proprietários marginais, das ruas e logradouros públicos, nos quais a Prefeitura recense seu melhoramento.

Parágrafo 1º - A taxa de colocação de guias e paylões será cobrada na base de custo total.

Parágrafo 2º - A taxa será paga durante 10 (dez) anos, dividida em dez prestações iguais e anuais, cujo recolhimento se fará no mês de junho de cada ano acrescidos de juros de 10% anuais.